Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 8ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4160398-42.2026.8.26.0000/SP

AGRAVANTE: ----------

AGRAVADO: ----------

AGRAVADO: ----------

Magistrado: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ
Gab. 04 - 8ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ---------- contra a r. decisão proferida em 23/10/2026 (evento 20, DESPADEC1), que, na ação cominatória por ele ajuizada em face de ---------- e ----------, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para compelir as rés a implantarem a proposta de adesão ao plano coletivo por adesão Especial 100 RC (produto 515), vinculado à ANAPROLIE, mediante mensalidade de R$ 645,22, com aproveitamento das carências cumpridas e sem cobertura parcial temporária.

O d. Juízo, que deferiu a prioridade de tramitação, entendeu ausente a probabilidade do direito, porque a adesão a plano coletivo por adesão depende da comprovação de elegibilidade profissional e associativa e das regras de portabilidade da ANS, e não há recusa formal motivada, mas apenas pendência de validação cadastral informada de modo genérico. Quanto ao perigo de dano, considerou que, embora os relatórios médicos indiquem tratamento contínuo, não há demonstração de evento hospitalar emergencial ou de perecimento do direito antes da citação, podendo o pedido ser reapreciado após a manifestação das rés.

Sustenta o agravante (evento 1, INIC1) que era dependente em plano coletivo empresarial da ----------, vigente de 01/02/2022 a 31/08/2026 e extinto por iniciativa da empresa estipulante; que é portador de espondilite anquilosante, em uso de Golimumabe mensal, e de transtorno do espectro autista; que apresentou a proposta e os documentos exigidos por intermédio da ----------, dentro do prazo de 60 dias, e foi informado de um "bloqueio" cadastral sem explicação, o que configuraria negativa tácita e seleção de risco, vedada pelo art. 14 da Lei 9.656/98 e pela RN ANS nº 27; que tem direito ao aproveitamento das carências, nos termos da Súmula Normativa nº 21 e da RN ANS nº 438/2018; e que o perigo de dano decorre do término do prazo para a portabilidade, em 31/10/2026, e da necessidade de tratamento contínuo. Pede a antecipação da tutela recursal nos termos pleiteados, com multa diária.

Decido.

O recurso é cabível (art. 1.015, I, do CPC) e tempestivo. Registre-se, desde logo, que o objeto do agravo se limita à verificação dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em cognição sumária, sob pena de antecipação indevida do mérito e de supressão de instância, de modo que a elegibilidade do agravante, a existência de seleção de risco e o direito à portabilidade serão apreciados oportunamente no Juízo de origem.

Nesse estágio, em cognição sumária, e embora subsistam dúvidas quanto à elegibilidade do agravante, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão parcial da tutela recursal, nos termos a seguir.

A adesão pretendida está condicionada à elegibilidade em categoria de profissionais da entidade. O agravante, bacharel em Linguística e doutorando bolsista, apresentou o diploma e a declaração da ANAPROLIE de 12/10/2026 (evento 1, DOCUMENTACAO14 e evento 1, DOCUMENTACAO15), que comprovam o vínculo associativo, mas não esclarecem, por si sós, o enquadramento na categoria profissional exigida, pois o material da proposta relaciona as categorias elegíveis (evento 1, DOCUMENTACAO17) e a conversa com a corretora registra que ele não é servidor, não tem CNPJ e recebe bolsa (evento 1, DOCUMENTACAO13). Ademais, a carta de permanência da operadora indica como motivo do término do vínculo a "rescisão contratual do beneficiário com a empresa" (evento 1, DOCUMENTACAO6), e não a rescisão do contrato coletivo pela estipulante, pressuposto do art. 8º da RN ANS nº 438/2018, invocado pelo agravante, ponto que também demanda esclarecimento.

A Súmula Normativa nº 21, por sua vez, pressupõe plano da mesma operadora, coberturas idênticas e ausência de solução de continuidade entre os planos.

Essas dúvidas, contudo, não afastam a probabilidade do direito. O agravante foi beneficiário do plano coletivo da ---------- de 01/02/2022 a 31/08/2026 e apresentou a proposta em 29/09/2026 (evento 1, DOCUMENTACAO13 e evento 1, DOCUMENTACAO18), aparentemente dentro do prazo de 60 dias da RN ANS nº 438/2018. Mais de um mês depois, as agravadas não opuseram recusa expressa e motivada, as conversas com a corretora revelam que a proposta aguarda "análise interna", com "bloqueio" cadastral sem indicação de motivo. A falta de justificativa, em prazo razoável, é incompatível com o dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e com a vedação à seleção de risco (art. 14 da Lei 9.656/98 e Súmula Normativa ANS nº 27/2015), e deixa o consumidor na dependência de critérios e documentos que somente as agravadas detêm, como as categorias elegíveis e a validação cadastral, cuja elucidação lhes cabe nos autos de origem, em contraditório.

O perigo de dano também está presente. O agravante, sem cobertura desde 01/09/2026, é portador de espondilite anquilosante, doença inflamatória crônica, com prescrição de tratamento contínuo com imunobiológico, além de transtorno do espectro autista (evento 1, ATESTMED8 e evento 1, EXMMED9 a evento 1, EXMMED11). Embora esses documentos sejam de 2024 e de janeiro de 2025, a falta de cobertura por prazo indeterminado compromete a continuidade do tratamento. Acresce que o prazo de 60 dias para a portabilidade, contado do término do plano, já transcorreu (31/10/2026), de modo que a demora em definir a adesão ameaça o resultado útil do processo, pois poderá levar à exigência de novas carências.

Diante dessa dúvida, a solução que melhor compõe os interesses em jogo é a concessão parcial da tutela (art. 1.019, I, do CPC), em caráter provisório e condicionado, com a cobertura do plano mediante o pagamento da contraprestação, até que a questão cadastral e de elegibilidade seja elucidada pela documentação a ser apresentada pelas agravadas nos autos de origem. A medida assegura a continuidade da assistência sem prejuízo econômico às agravadas, que receberão as mensalidades, e poderá ser revista a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive se concluir pela inelegibilidade do agravante.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito ativo para determinar às agravadas que, no prazo de cinco dias, implantem em favor do agravante, em caráter provisório, a cobertura do plano coletivo por adesão Especial 100 RC (produto 515), vinculado à ANAPROLIE, nos termos da proposta apresentada, com aproveitamento das carências já cumpridas e sem cobertura parcial temporária, mediante o pagamento das mensalidades (R$ 645,22) nos respectivos vencimentos, até que a questão cadastral e de elegibilidade seja elucidada nos autos de origem pela documentação a ser apresentada pelas agravadas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 15.000,00.

Comunique-se o Juízo de origem, dispensadas as informações, para ciência e para que aprecie a questão da elegibilidade após a manifestação das rés.

Intimem-se as agravadas, pelos meios disponíveis, para cumprimento desta decisão e para apresentarem contraminuta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Na hipótese de apresentação de memoriais, fica disponibilizado o e-mail para o seu recebimento (gabluizpoz@tjsp.jus.br), consignando que demais petições, que não memoriais, deverão ser protocolizadas pelas vias próprias, não sendo aceitas pelo correio eletrônico.

Por derradeiro, voltem conclusos.

Int.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ, Juiz Substituto em Segundo Grau** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **610000921948v7** e do código CRC **19ae3144**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ
Data e Hora: 09/11/2026, às 09:59:50
